

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Lei



Prefeitura de
CÂNDIDO SALES-BA
GOVERNO PRESENTE, GESTÃO EFICIENTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 318, DE 03 DE MAIO DE 2023.

“Institui o Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias, Preços Públicos e Receitas Públicas Municipais - REFIS - com a finalidade de viabilizar condições excepcionais de regularização de débitos públicos e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - BAHIA**, no uso das atribuições estatuídas no art. 132, p. único da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa de Refinanciamento de Dívidas Tributárias e Preços Públicos – REFIS – é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal, Lei nº 082/2005, bem como nas leis e decretos que regulam preços públicos.

Art. 2º - O REFIS destina-se a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e Preços Públicos devidamente inscritos em Dívida Ativa até 02 de fevereiro de 2023.

Art. 3º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 02 de fevereiro de 2023, inscritos em Dívida Ativa, tributários ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, poderão ser pagos, após devida atualização monetária, com dispensa parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

§1º - Não se aplicam os benefícios definidos nesta Lei:

I - Aos débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil;

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Prefeitura de
CÂNDIDO SALES-BA
GOVERNO PRESENTE, GESTÃO EFICIENTE
GABINETE DO PREFEITO

II - Aos débitos tributários, parcelados ou não, que tenham sido objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao Município;

III - Aos contribuintes cujo débito tributário já tenha sido objeto de dação em pagamento;

IV - Ressarcimento ao erário público.

§2º - A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, de arresto de bens ou de outras garantias efetivadas nos autos de execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§3º - A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos termos previstos nesta Lei.

§4º - A adesão ao REFIS possibilita a exclusão do protesto extrajudicial do título da Fazenda Pública Municipal desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas extrajudiciais do Cartório de Protesto de Títulos e, ainda, do pagamento da primeira parcela do REFIS até o vencimento desta necessariamente no mesmo mês de adesão.

§5º - Em relação aos créditos tributários que estejam protestados e/ou em execução judicial e que venham a ser extintos ou suspensos em decorrência do REFIS, o contribuinte se responsabilizará exclusivamente pelo pagamento das respectivas custas judiciais e extrajudiciais.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei, a formalização do pedido deve ser feita nos termos e prazos previstos nesta Lei e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até o último dia útil do mês em que ocorrer a adesão.

Parágrafo único. A formalização deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Atualização do cadastro fiscal do contribuinte;

II - Requerimento assinado, no caso de pessoa física, pelo devedor, seu representante legal ou herdeiro e, no caso de pessoa jurídica, pelo representante legal da empresa;

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 | Centro | Cândido Sales - BA | CEP. 45.157-970 | CNPJ: 13.857.123/0001-95

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Prefeitura de
CÂNDIDO SALES-BA
GOVERNO PRESENTE, GESTÃO EFICIENTE
GABINETE DO PREFEITO

III - No caso de contribuinte ser pessoa física, o requerimento deverá estar instruído de cópia do documento de identificação do requerente, bem como comprovante de endereço do solicitante;

IV - No caso de contribuinte ser pessoa jurídica, o requerimento deverá estar instruído de cópia do contrato social consolidado, ou suas alterações, de maneira a permitir a identificação dos responsáveis pela representação da empresa;

V - No caso de contribuinte já falecido, o inventariante, munido dos documentos de sua nomeação, ou herdeiro, que deverão apresentar além dos documentos descritos no inciso III deste artigo, certidão de óbito do contribuinte originário e documento que comprove o vínculo de parentesco.

Art. 5º - A opção e admissão ao REFIS implicará em:

I - Confissão dos créditos fiscais e/ou tributários incluídos no pedido por opção do contribuinte, com possibilidade de retratabilidade e revogabilidade a critério da Administração Pública;

II - Renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional;

IV - Dever de pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão cancelados se o devedor atrasar por 03 (três) ou mais meses, consecutivos ou alternados, o pagamento das parcelas pactuadas.

§1º - Uma vez cancelado o parcelamento, reestabelecem-se os valores e as condições anteriores e originais do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 2º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 | Centro | Cândido Sales - BA | CEP. 45.157-970 | CNPJ: 13.857.123/0001-95

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - A sua execução, caso ainda não esteja ajuizado;

III - O prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado; ou

IV - A inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§3º - Os contribuintes que aderirem aos benefícios previstos na presente Lei e forem excluídos em virtude das hipóteses do art. 6º estarão impedidos de reingressar no programa esboçado na referida Lei.

Art. 7º - Os débitos fiscais consolidados no REFIS poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes, em prestações sucessivas e iguais, com redução dos juros, das multas e dos honorários advocatícios, gerados à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento) de desconto a incidir sob os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e em honorários advocatícios para pagamento de uma só vez, com vencimento em até 30 dias após a adesão ao REFIS;

II - 90% (noventa por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado em até 03 (três) parcelas;

III - 80% (oitenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e de infração e em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 6 (seis) a 09 (nove) parcelas;

IV - 70% (setenta e cinco por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado acima de 13 (treze) a 14 (quatorze) parcelas;

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 | Centro | Cândido Sales - BA | CEP. 45.157-970 | CNPJ: 13.857.123/0001-95

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Prefeitura de
CÂNDIDO SALES-BA
GOVERNO PRESENTE, GESTÃO EFICIENTE
GABINETE DO PREFEITO

VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto a incidir sobre os encargos legais de juros e multas de mora e em honorários advocatícios quando o pagamento for efetuado a partir de 15 (quinze) parcelas;

§1º - As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 5% (cinco por cento).

§2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais contribuintes.

§ 3º - Para opções com prazo superior a 12 (doze) parcelas, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - O valor de entrada deverá ser de, no mínimo, 10% do montante original consolidado, incluindo encargos;

II - Incidência de atualização monetária por índice oficial de inflação;

Art. 8º - Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

Art. 9º - Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

Art. 10 - O prazo de adesão pelos contribuintes ao REFIS será de, no máximo, de 180 dias corridos, a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

§1º - O Poder Executivo deverá conferir a mais ampla publicidade sobre a existência do programa no período de sua vigência;

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 | Centro | Cândido Sales - BA | CEP. 45.157-970 | CNPJ: 13.857.123/0001-95

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



Prefeitura de
CÂNDIDO SALES-BA
GOVERNO PRESENTE, GESTÃO EFICIENTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O prazo para adesão previsto no caput deverá ser estritamente observado pelo contribuinte e, excepcionalmente, poderá ser prorrogado uma única vez mediante ato do Poder Executivo Municipal por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES -BA, 03 DE MAIO DE 2023.

MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 | Centro | Cândido Sales - BA | CEP. 45.157-970 | CNPJ: 13.857.123/0001-95

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.candidosales.ba.gov.br